

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Regulamentação do § 2º do Art. 54 da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), para permitir que instituições que não possuam o <i>status</i> de Universidades venham a ter as prerrogativas equivalentes a elas, por alta qualidade acadêmica.		
COMISSÃO: Maurício Eliseu Costa Romão (Presidente), Antonio Carbonari Netto (Relator), Francisco Cesar de Sá Barreto, Marco Antonio Marques da Silva, Robson Maia Lins e Sergio de Almeida Bruni.		
PROCESSO Nº: 23001.000106/2018-36		
PARECER CNE/CES Nº: 398/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2019

I – RELATÓRIO

O disposto na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em especial o § 2º do seu Art. 54, determina *in verbis*:

§ 2º *As atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem **alta qualificação acadêmica** para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo poder público. (Grifo nosso).*

Nos últimos 10 anos, todas as instituições de educação superior foram farta e insistentemente avaliadas pelo Poder Público, principalmente após a edição da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, publicada no D.O.U. de 15 de abril de 2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

Após esses vários anos de experiência avaliativa muitos indicadores de qualidade acadêmica foram editados, alterados, melhorados e sempre aplicados com extrema seriedade pelos órgãos do Ministério da Educação (MEC), representante legal do referido poder público aludido na Lei.

Instrumentos de verificação ou avaliação elaborados e aprovados pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes), pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e diretorias do MEC, tiveram, na sua fase de elaboração e testes, ampla participação dos representantes dos segmentos públicos e privados que operam a Educação Superior no Brasil.

Criou-se, portanto, com isso todo um sistema de medida de percepção e averiguação da qualidade do ensino ministrado, através de indicadores observáveis e avaliados em visitas *in loco* por especialistas pertencentes ao banco de docentes do Inep, recrutados entre os profissionais de todas as instituições de educação superior do país, treinados pelo próprio órgão em vários Estados e no Distrito Federal. Notou-se também, após a aplicação desses instrumentos avaliativos, a percepção de melhora na qualidade da educação ministrada, em

função dos resultados das avaliações institucionais realizadas pelos órgãos governamentais e autoavaliações institucionais.

O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), processo avaliativo nacional aplicado aos estudantes universitários ao final dos seus cursos superiores, mostrou-se como um eficiente instrumento de avaliação de resultados, que veio influenciar fortemente a avaliação de processos, em especial os acadêmicos, de todas as instituições de ensino.

Os conceitos definidos pelas normas, como Conceito Preliminar de Curso (CPC), o Conceito de Curso (CC), o Índice Geral de Cursos (IGC), o Conceito Institucional (CI), exprimem, por meio de indicadores conceituais, a percepção da qualidade de cada curso e instituição. Hoje estão consolidados e expressos numericamente em conceitos 1, 2,3,4 e 5, indicando melhor percepção de qualidade em função da ordem crescente entre eles.

A mais recente norma que define processos de cálculo e divulgação de Indicadores de Qualidade da Educação Superior está consignada na Portaria nº 23, de 20 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 21/12/2016 (nº 244, Seção 1, pág. 75) a seguir transcrita:

Portaria nº 23, de 20 de dezembro de 2016

Altera dispositivos da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 2010, para efeitos imediatos nos processos de cálculo e divulgação dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior, a partir da edição de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, em observância ao contido na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso V, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º - Os arts. 33-B e 34 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33-B - São indicadores de qualidade, calculados pelo Inep, segundo metodologias específicas aprovadas pela Conaes, atendidos os parâmetros da Lei nº 10.861, de 2004:

I - de desempenho de estudantes: o Conceito ENADE, obtido a partir dos resultados do Enade;

II - de cursos superiores: o Conceito Preliminar de Curso - CPC; e

III - de instituições de educação superior: o Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição - IGC, instituído pela Portaria Normativa nº 12, de 5 de setembro de 2008.

§ 1º - O Conceito Enade será calculado a partir dos resultados dos estudantes concluintes no Exame, com referência à sua respectiva área de avaliação no Exame.

§ 2º - O CPC será calculado a partir de informações sobre o desempenho dos estudantes concluintes e as condições de oferta do processo formativo.

§ 3º - O Conceito Enade e o CPC serão calculados por código de curso constante no Sistema e-MEC para todos os cursos com estudantes concluintes participantes no Enade.

§ 4º - O IGC será calculado anualmente, independentemente da quantidade de cursos avaliados, considerando:

I - a média dos últimos CPC disponíveis dos cursos avaliados da instituição no ano do cálculo e nos dois anteriores, ponderada pelo número de matrículas em cada um dos cursos computados;

II - a média dos conceitos de avaliação dos programas de pós-graduação stricto sensu atribuídos pela Capes na última avaliação disponível, convertida para escala de equivalência e ponderada pelo número de matrículas em cada um dos programas de pós-graduação correspondentes; e

III - a distribuição dos estudantes entre os diferentes níveis de ensino, graduação ou pós-graduação stricto sensu, excluindo as informações do inciso II para as instituições que não oferecerem pós-graduação stricto sensu.

§ 5º - Nas hipóteses de unificação de mantidas, transferência de mantença ou outras ocorrências que possam interferir no cálculo do IGC, serão considerados, para efeito de cálculo, os cursos que integrem a instituição até a data de referência, considerada esta como o prazo final de inscrição de alunos no Enade.

§ 6º - Os indicadores de qualidade serão calculados no ano seguinte ao da realização do Enade, com metodologias próprias descritas em documentação técnica elaborada pelo Inep, fazendo uso de resultados do Enade e de insumos constantes das bases de dados dos órgãos vinculados ao MEC e dos demais órgãos do governo federal.

§ 7º - Outros indicadores de qualidade poderão ser calculados pelo Inep, conforme orientação técnica aprovada pela Conaes, inclusive com periodicidades diferentes das definidas para os indicadores explicitados no caput deste artigo. (NR)

Art. 34 - O procedimento de divulgação dos indicadores de qualidade e conceitos de avaliação às instituições e ao público observará o disposto neste artigo.

§ 1º - Os resultados dos indicadores de qualidade serão divulgados pelo Inep, associados aos respectivos códigos de cursos e instituições, para consulta pública no Diário Oficial da União, no Sistema e-MEC e no portal do Inep.

§ 2º - As informações referentes aos insumos utilizados para fins de cálculo dos indicadores de qualidade serão disponibilizadas às instituições em ambiente de acesso restrito no Sistema e-MEC, para apreciação e eventual manifestação, requerendo retificação a ser apresentada no prazo determinado pelo Inep, em portaria específica, contado a partir da data de disponibilização dessas informações.

§ 3º - Os eventuais requerimentos de retificação, referidos no § 2º deste artigo, serão analisados e os casos deferidos retificados antes do processo de cálculo final dos indicadores.

§ 4º - A ausência de manifestações requerendo retificação de insumos no período referido no § 2º deste artigo implica na plena aceitação, por parte da instituição, dos insumos previamente divulgados e utilizados nos processos de cálculo final dos indicadores.

§ 5º - Após a etapa de avaliação in loco, o relatório de avaliação e os conceitos CC e CI serão disponibilizados para a exibição no Cadastro e-MEC.

§ 6º - Ocorrendo revisão do conceito, por decisão da CTAA, o CC ou CI revisto deverá ser lançado pela DAES no Cadastro e-MEC, passando a ser exibido.

§ 7º - Nas hipóteses de dispensa da avaliação in loco previstas nesta Portaria Normativa, com base em CFC ou IGC satisfatórios, o Cadastro e-MEC exibirá a menção "dispensado" nos campos correspondentes ao CC ou CI, respectivamente." (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO
Ministro da Educação

A LDB, por sua vez, nos Arts. 53 e 54 explicita:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

II - ampliação e diminuição de vagas; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

III - elaboração da programação dos cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

V - contratação e dispensa de professores; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

VI - planos de carreira docente. (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público. (Grifo nosso)

Levando em consideração os argumentos apresentados, mister se faz regulamentar o § 2º do Art. 54 da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

A Comissão Especial, designada pela Portaria CNE/CES nº 5/2019, para apreciar a Indicação CNE/CES nº 3/2018, propõe à Câmara de Educação Superior do CNE o presente Parecer contendo Projeto de Resolução, definindo e explicitando a norma e o conteúdo expresso no referido § 2º do Art. 54 da LDB.

Aqui, define-se, portanto, “alta qualificação acadêmica para o ensino ou para a pesquisa” para abranger aquelas instituições que tenham obtido o Conceito Institucional igual a 5 (cinco) nos 2 (dois) últimos períodos avaliativos consecutivos.

Assim, esta Comissão opina que a Instituição de Ensino Superior (IES) com alta qualificação acadêmica possa ter como prerrogativa os princípios de autonomia universitárias, previstos na LDB, que dizem respeito a criação de cursos de graduação ou pós-graduação na modalidade em que estiver credenciada, na sua sede, bem como registrar seus próprios diplomas, a alterar seu número de vagas em função de demanda comprovada nos 2 (dois) anos anteriores e consecutivos.

II – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão vota favoravelmente à aprovação da regulamentação do § 2º do Art. 54 da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução, anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), 9 de maio de 2019

Maurício Eliseu Costa Romão – Presidente

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

Conselheiro Francisco Cesar Sá Barreto

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva

Conselheiro Robson Maia Lins

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Regulamenta o § 2º do Art. 54 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dispõe sobre normas, procedimentos e novas prerrogativas para as instituições do Sistema Federal de Ensino com alta qualidade acadêmica.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alíneas “e” e “f” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e os arts. 53 e 54 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 398/2019, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de .../.../2019, resolve aprovar a presente Resolução que regulamenta o § 2º do Art. 54 da Lei de Diretrizes e Base (LDB), nos seguintes termos:

Art. 1º As instituições particulares de educação superior do Sistema Federal de Ensino, que obtiveram o Conceito Institucional (CI) igual a 5 (cinco), nos dois últimos períodos avaliativos trienais consecutivos, são consideradas instituições com alta qualidade acadêmica.

Art. 2º As instituições, assim classificadas, poderão usufruir das seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos de graduação e demais programas de educação superior, previstos na Lei e na legislação aplicável, obedecendo às normas gerais da União mediante aprovação do seu PDI pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), com a dispensa de avaliação externa *in loco*;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes curriculares e outras normas gerais pertinentes;

III - fixar o número de vagas dos seus cursos de acordo com a capacidade institucional e com as exigências do seu meio, nos termos da legislação em vigor;

V - elaborar e reformar os seus estatutos ou regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos, e registrá-los, nos termos da legislação pertinente.

Art. 3º A instituição que não lograr o conceito máximo na avaliação oficial trienal, Conceito Institucional (CI) igual a 5 (cinco), permanecerá detentora das prerrogativas descritas no artigo anterior temporariamente até que, no próximo período avaliativo, consiga obter novamente o CI igual a 5 (cinco) e, caso não logre essa posição, suas prerrogativas ficarão suspensas até o próximo período avaliativo.

Art. 4º Ficam reforçadas as disposições definidas no Art. 53 da Lei nº 9.394/1996, que explicita em seu inciso I a autonomia das universidades para *criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino.*

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.